



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.390 - SC (2011/0023722-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VALMOR PAES
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. LEI N. 9.528/1997. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.

3. O prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

4. A controvérsia foi solucionada conforme interpretação do direito adquirido à obtenção do benefício segundo as regras que resultarem mais favoráveis ao segurado, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal.

5. A adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional, na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.390 - SC (2011/0023722-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VALMOR PAES
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de violação ao art. 535 do CPC; não estar configurada a decadência, o acórdão recorrido ter adotado fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia e por falta de prequestionamento dos arts. 49 e 54 da Lei n. 8.213/91.

O INSS alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a *quo* deixou de examinar as questões postas nos embargos de declaração.

Caso não se entenda que houve negativa de prestação jurisprudencial, pugna pelo reconhecimento de que a matéria está prequestionada, afastando-se a aplicação da Súmula 211/STJ à espécie.

Requer o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do RE n. 626.489/SE, no qual o STF reconheceu a presença de repercussão geral na matéria.

Afirma que não desconhece a jurisprudência deste Tribunal a respeito da inaplicabilidade do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, mas, no julgamento do Resp n. 1.303.988/PE, a Primeira Seção acatou a tese defendida no seu recurso, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão agravada.

Sustenta que a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso, a partir da data de vigência da lei.

Alega, em síntese, que o recurso especial por ele interposto possui duplo fundamento: constitucional e infraconstitucional e, por isso, o recurso especial merece ser examinado por este Tribunal.

Defende que deve ser determinada a impossibilidade de retroação da DIB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto não se trata de direito adquirido, pois o direito à opção do melhor momento para aposentadoria já foi exercido em face da expressa manifestação de vontade do segurado na esfera administrativa e a consumação do ato de aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.390 - SC (2011/0023722-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Em que pesem os argumentos apresentados pelo INSS, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, não assiste razão ao ora agravante quando alega negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem resolveu a controvérsia de forma fundamentada.

Cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitou a tese do recorrente.

Quanto à questão da decadência, esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Nesse diapasão, colhem-se os seguintes arestos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 1991. RETROAÇÃO A JULHO DE 1989. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possa prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

II - É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.6213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Precedentes.

III - No tocante à decadência, o fato de a Primeira Seção ter registrado entendimento diverso do ora aplicado à espécie, não tem esse o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção, ressaltando-se, ainda, não ser a presente via recursal a mais adequada para que esta Seção reconsidere seu posicionamento que, diga-se de passagem, já está, até então, consolidado.

IV - Consoante o disposto no acórdão embargado, o recálculo da Renda Mensal Inicial, a ser efetuado até 1º/6/1992, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, de modo que a nova renda mensal a ser implantada, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, não será superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês. Resta, pois, claro que o limite teto a ser observado, nesse momento, é o elencado na Lei nº 8.213/91.

IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1270589/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/1997. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial não conhecido (REsp nº 479.964/RN, Sexta turma, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 3.4.2003, DJU de 10.11.2003).*

Com relação ao pedido de sobrestamento, não há como atendê-lo, pois a repercussão geral de processos submetidos à apreciação da Suprema Corte não produz efeitos sobre os recursos interpostos neste Sodalício.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORA LEGISLATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, pois o reflexo da repercussão geral se opera apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1109349/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009). O presente agravo regimental não merece prosperar.

Quanto à questão de fundo, a Corte de origem apresentou os seguintes fundamentos para dar provimento à apelação do autor:

Ponto relevante a ser enfrentado é a existência de direito adquirido ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) com retroação do período básico de cálculo (PBC) quando não houve alteração da legislação de regência.

Quanto a este aspecto não encontro óbice à pretensão apresentada, pois a proteção ao direito adquirido não ocorre somente quando efetivadas alterações legislativas que venham a causar prejuízo ao segurado. O direito adquirido está presente também para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico.

Neste sentido e diante da regra do direito ao melhor benefício, deve o ente previdenciário oportunizar ao segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no momento da aposentação a retroação do período básico de cálculo, desde que atendidos os requisitos exigidos à época para a concessão da prestação.

(...)

De qualquer forma, mesmo na hipótese de ser afastada a aplicação retroativa do disposto no art. 122 da Lei n. 8.213/91 (com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97), a revisão postulada ainda assim é devida frente ao já exaltado direito adquirido à obtenção do benefício segundo as regras que resultarem mais favoráveis ao segurado, dado o caráter social da prestação previdenciária consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal (fls. 109/111).

Como se vê, no acórdão recorrido foi adotada fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, pois a lide foi solucionada conforme interpretação do direito adquirido à obtenção do benefício segundo as regras que resultarem mais favoráveis ao segurado, dado o caráter social da prestação previdenciária consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal.

Assim, descabido o reexame da questão em sede de recurso especial, que se destina à uniformização do direito federal infraconstitucional.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido examina a matéria sob fundamento exclusivamente constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 758.365/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 260) julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0023722-6

**AgRg no
REsp 1.234.390 / SC**

Número Origem: 200872040029985

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : VALMOR PAES
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VALMOR PAES
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.